

EMENDA MODIFICATIVA

Dê- se a seguinte redação ao ARTIGO 1º do Projeto de Lei n.º 1.952/2.003:

Art. 1º A alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma do artigo 10, inciso X, alínea “a”, da Lei n.º 4.595/6, será calculada à alíquota de dezoito por cento.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Deputado Wellington Roberto traz nas suas justificativas o argumento que as instituições bancárias apresentam uma carga tributária muito menor que de outros setores produtivos brasileiros. Ocorre, porém, que a redação dada ao artigo 1º do Projeto acabou por atingir outros setores como as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades corretoras, as cooperativas de crédito, as entidades de previdência privadas abertas e fechadas, os agentes autônomos de seguros privados.

Nesse sentido é que apresento a presente emenda visando corrigir esta distorção, sujeitando a elevação da alíquota somente às instituições bancárias. A nova redação sugerida corrige a violação do princípio da isonomia entre operadoras de planos de saúde e as seguradoras que operam seguro saúde. Pelo projeto original as seguradoras estariam sujeiras à elevação da alíquota, enquanto que os planos não seriam submetidos à nova tributação. Isto implicaria em dar tratamento antiisonômico entre contribuintes que se encontram na mesma situação e desequilíbrio concorrencial.

A elevação da alíquota para dezoito por cento deverá prejudicar o investimento no país. O lucro tão criticado pelo autor é a essência de qualquer negócio e resultado do mesmo. A elevação da CSSL desestimulará os investidores a continuar investindo, assim muitos empregos deixarão de ser gerados.

Brasília, 14 de outubro de 2005.

Darcísio Perondi
Deputado Federal